



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1879253 - SP (2021/0116120-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CASTELO ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967
FERNANDO HENRIQUE - SP258132
GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
AGRAVADO : JOSÉ ALVES RIBEIRO
ADVOGADOS : LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ DEL ROY - SP150758
SAMIA AIUB - SP327153

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REJEITADA A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. *"Considerando que a multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança dessa penalidade. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses" (REsp 2.022.552/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022).*
2. No caso, considerando que os valores cobrados são referentes a período anterior à vigência da Lei 14.229/2021, está correto o entendimento do eg. Tribunal de Justiça que aplicou o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1879253 - SP (2021/0116120-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CASTELO ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967
FERNANDO HENRIQUE - SP258132
GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
AGRAVADO : JOSÉ ALVES RIBEIRO
ADVOGADOS : LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ DEL ROY - SP150758
SAMIA AIUB - SP327153

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REJEITADA A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. *"Considerando que a multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança dessa penalidade. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses" (REsp 2.022.552/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022).*

2. No caso, considerando que os valores cobrados são referentes a período anterior à vigência da Lei 14.229/2021, está correto o entendimento do eg. Tribunal de Justiça que aplicou o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 205-228) interposto por CASTELO ALIMENTOS S/A contra decisão (fls. 195-201), desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que não houve ofensa ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil, pois o v. acórdão estadual - que concluiu pela ocorrência de prazo prescricional decenal - coaduna com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice na Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, CASTELO ALIMENTOS S/A afirma que a discussão

posta no "(...) *recurso especial de fls. 50-85 é o PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DE FRETES (e não da multa prevista no art. 8º da lei nº 10.209/2001) ADVINDOS DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSPORTE TERRESTRE DE MERCADORIAS*" (fl. 206 - destaques no original).

Aduz, também, que, "(...) *no caso aqui examinado, a dívida pleiteada pelo Agravado, também é oriunda de transporte terrestre de carga, MAS É ABSOLUTAMENTE LÍQUIDA E ADVÉM DO INSTRUMENTO PARTICULAR CELEBRADO ENTRE AS PARTES, de modo que deve ser observado o PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ESPECÍFICO previsto no art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil*" (fl. 207 - destaques no original).

Assevera, ainda, que "(...) *a planilha de preço, portanto, como já atestado, faz parte integrante do contrato firmado entre as partes e assim sendo, OS VALORES RESPECTIVOS SÃO OBTIDOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO, já que, frise-se, no instrumento e na própria planilha há todas as informações necessárias para que seja possível apurar o quantum debeat. Enfim, a liquidez do instrumento é EVIDENTE e INCONTESTE. Assim, encontram-se prescritas as pretensões formuladas pelo Agravado ANTERIORES A 18/03/2014, nos termos do art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil*" (fl. 228 - destaques no original).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, JOSÉ ALVES RIBEIRO apresentou impugnação (fls 233-235), pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

Com efeito, no recurso especial (fls. 50-83), ao qual se pretende trânsito, CASTELO ALIMENTOS S/A indica, além de dissenso pretoriano, violação aos arts. 206, § 5º, I, do Código Civil, sob o argumento, entre outros, de que "(...) *a suposta dívida pleiteada pelo ora Recorrido, também oriunda de transporte terrestre de carga, É ABSOLUTAMENTE LÍQUIDA E ADVÉM DO INSTRUMENTO PARTICULAR CELEBRADO ENTRE AS PARTES, de modo que deve ser observado o PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ESPECÍFICO (...)*" (fl. 67 - destaques no original).

Aduz, também, que, "(...) *na vigência do Código Civil de 2002, aplicável ao caso concreto, qualquer dívida resultante de documento público ou particular, tenha ou não força executiva, submete-se à prescrição quinquenal, contando-se do respectivo vencimento, nos termos do art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil. Por outro lado, existindo a expressa previsão legal de prazo prescricional quinquenal específico (art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil), não há que se falar na aplicação do prazo prescricional decenal residual (art. 205, do Código Civil)*

" (fl. 68).

Defende, ainda, que, "(...) utilizando-se da técnica do *DISTINGUISHING*, mediante o afastamento dos precedentes jurisprudenciais equivocadamente utilizados pelo v. Acórdão de fls. 20-28, a Recorrente postula pela sua REFORMA, porquanto, no presente caso, a suposta dívida pleiteada pelo Recorrido, também oriunda de transporte terrestre de carga, É **ABSOLUTAMENTE LÍQUIDA E ADVÉM DO INSTRUMENTO PARTICULAR CELEBRADO ENTRE AS PARTES**, de modo que deve ser observado o prazo prescricional quinquenal específico previsto no art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil, **DANDO-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para que SEJAM DECLARADAS PRESCRITAS AS PRETENSÕES FORMULADAS ANTERIORES A 18/03/2014**" (fl. 71 - destaques no original).

Por seu turno, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) assentou que o prazo prescricional à espécie é decenal, conforme disposto no art. 205 do Código Civil, rejeitando a alegação do ora agravante que defendia o prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do mesmo *Codex*. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 22-28):

"Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 573/576 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Jundiaí, Dr. Fernando Bonfietti Izidoro que, nos autos da ação condenatória ajuizada pelo ora agravado, declarou prescritas tão somente as pretensões formuladas na inicial, anteriores a 18/03/2009, extinguindo o processo, com julgamento parcial de mérito, nos termos do artigo 332, §1º e 487, II do CPC.
(...)

Em suas razões afirma em síntese que houve aplicação da prescrição decenal para a cobrança de valores relativos a frete em transporte terrestre, sendo declaradas prescritas somente as pretensões anteriores a 18/03/2009. Entende que deve ser aplicado o prazo quinquenal para a cobrança de fretes, nos termos do artigo 206, §5º, I do CC, uma vez que advém de instrumento particular celebrado entre as partes, encontrando-se prescritas também as pretensões formuladas pelo agravado anteriores a 18/03/2014.

O recurso não comporta provimento.

De início cabe ponderar o cabimento do presente recurso, a teor do artigo 356, §5º do NCPC.

Pois bem.

Com efeito, resta incontroverso nos autos que o agravado prestou serviços de transporte de carga para a agravante, conforme documentos colacionados às fls. 17/23 dos autos principais.

Todavia, o agravado se insurge com relação ao pagamento do vale-pedágio no período compreendido entre 01/05/2003 a 28/09/2018.

A r. decisão agravada aplicou a prescrição decenal, declarando prescritas as pretensões anteriores a 18/03/2009.

No entanto, o objeto recursal versa tão somente quanto a aplicabilidade da prescrição quinquenal.

Contudo, sem razão.

O prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no artigo 205, do Código Civil, qual seja, o decenal.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. SÚMULA 83/STJ. LEI DO VALE-PEDÁGIO. CLÁUSULA PENAL ESTABELECIDA PELO ARTIGO 8º DA REFERIDA LEI. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO EM RELAÇÃO AO COMANDO DOS ARTIGOS 412 E 413 DO CC/2002. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se vislumbra a alegada violação ao artigo 535 do CPC, pois não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade o fato de o tribunal ter adotado outro fundamento que não aquele defendido pela parte. 2. A revisão dos fundamentos que levaram a conclusão da Corte local, no que tange à não configuração de cerceamento de defesa ante a falta de produção de prova oral, demandaria o exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o teor do enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Em relação a ação que visa à reparação civil por danos decorrentes do descumprimento de obrigação contratual, é firme o entendimento deste Tribunal Superior de ser decenal o prazo prescricional, conforme o artigo 205 do Código Civil. Súmula 83/STJ. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.520.327/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 27/5/2016.) (...)” (g. n.)

(...)

Desse modo, as verbas referentes a vale-pedágio, oriundo de contrato de transporte rodoviário de cargas, possuem caráter indenizatório, porém, por se tratar de responsabilidade civil contratual, não se subsume ao prazo do art. 206, §5º, inc. I, do Código Civil, mas sim ao prazo decenal residual, insculpido no art. 205 do mesmo diploma.

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada que reconheceu a prescrição das pretensões anteriores a 18/03/2009, uma vez que a ação foi ajuizada em 18/03/2019.”

Como assentado na decisão singular, ora vergastada, inexistente violação ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Isso, porque o eg. STJ já analisou o alegado prazo prescricional para caso semelhante ao ora examinado, nos autos do REsp 2.022.552/RS, firmando entendimento de que se aplica o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, e após a entrada em vigor da Lei 14.229/2021, o qual ocorreu em 21/10/2021, o novel interregno de 12 meses fixado nessa lei. Assentou, ainda, que *"a regra geral é a incidência da lei nova, que estabelece um novo prazo de prescrição, à relação jurídica em curso, tendo em vista que não há direito adquirido a prazo prescricional. No entanto, a contagem desse prazo novo somente terá início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. De outro lado, o prazo definido pelo novo diploma legal não incidirá se o prazo de prescrição aplicável anteriormente já tiver se consumado ou se a ação já tiver sido ajuizada antes da entrada em vigor da lei nova"* (REsp 2.022.552/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022).

A propósito, confira-se a íntegra da ementa desse julgado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DA MULTA DO ART. 8º DA LEI 10.209/2008. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Ação ajuizada em 15/06/2021, da qual foi extraída o presente recurso especial interposto em 30/06/2022 e concluso ao gabinete em 02/09/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) qual o prazo prescricional incidente à pretensão de exigir o pagamento da multa prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 e c) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

3. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o recurso especial é via inadequada para analisar ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, uma vez que tais espécies normativas não se inserem no conceito de lei federal. Precedentes.

4. Na hipótese, é de afastar-se a alegação de omissão no acórdão recorrido, haja vista que as questões suscitadas na apelação foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem.

5. Considerando que a multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança dessa penalidade. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses.

6. A regra geral é a incidência da lei nova, que estabelece um novo prazo de prescrição, à relação jurídica em curso, tendo em vista que não há direito adquirido a prazo prescricional. No entanto, a contagem desse prazo novo somente terá início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. De outro lado, o prazo definido pelo novo diploma legal não incidirá se o prazo de prescrição aplicável anteriormente já tiver se consumado ou se a ação já tiver sido ajuizada antes da entrada em vigor da lei nova.

7. No particular, o prazo prescricional de 12 meses introduzido pela Lei nº 14.229/2021 não produz efeitos na relação jurídica firmada entre os litigantes. Isso porque, quando do ajuizamento da presente ação - 15/06/2021 -, a lei em questão sequer havia entrado em vigor, o que verificou-se apenas em 21/10/2021.

8. O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209/2001, cujo art. 1º estabelece ser de responsabilidade do embarcador o pagamento do vale-pedágio ao transportador para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga mediante transporte rodoviário realizado em rodovias brasileiras. O inadimplemento da obrigação de pagar o vale-pedágio dá origem à obrigação do embarcador de indenizar o transportador no montante equivalente a duas vezes o valor do frete (art. 8º da Lei nº 10.209/2001).

9. Em observância ao disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão, tomando por base tal orientação.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

No caso em tela, considerando que a ação foi ajuizada em 18/03/2019 (conforme consta no v. acórdão estadual), o prazo prescricional a ser aplicado é o que estava em curso antes da vigência da Lei 14.229/2021, qual seja o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, que é justamente o interstício que foi considerado pelo eg. Tribunal *a quo*.

Nessa linha de inteligência, confirmam-se os seguintes julgados, já homenageados na decisão agravada:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

1. Ação indenizatória ajuizada em 15/01/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/05/2022 e concluso ao gabinete em 31/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de exigir o pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, b) se essa indenização comporta redução; c) se a existência de seguro desobriga o transportador do pagamento da indenização e d) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

3. Acerca da alegação de necessidade de redução da indenização, a recorrente não indicou o dispositivo legal violado. Incide, pois, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses. A contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. Na espécie, não se aplica o prazo prescricional de 12 (doze) meses, mas sim o decenal, tendo em vista que, quando do ajuizamento da ação, a lei em questão sequer estava em vigor.

5. O fato de a carga transportada ser objeto de contrato de seguro não desobriga o embarcador do pagamento da indenização devido à ausência de previsão legal. Ademais, a existência de seguro não afasta a responsabilidade do transportador se ele tiver sido o autor dos danos ocasionados à carga transportada, haja vista o direito de regresso assegurado no art. 786 do CC/02.

6. Em observância ao art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp n. 2.043.327/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira

Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Alterar as conclusões da Corte de origem com relação à legitimidade ativa para a cobrança de vale-pedágio demandaria o reexame dos aspectos fáticos e probatórios dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ que entende ser decenal o prazo prescricional da ação de reparação civil por danos decorrentes do descumprimento de obrigação contratual, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.101.186/RS, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022 - g. n.)

Nesse contexto, estando a decisão em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, aplica-se a Súmula 83/STJ, que incide tanto pela alínea "c" quanto pela alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido, os seguintes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão singular:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFERIMENTO DE PROTESTO JUDICIAL NÃO CONTÉM JUÍZO MERITÓRIO SOBRE A OBRIGAÇÃO. A CORTE A QUO DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

3. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.089.161/RJ, relator **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. JULGADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. INÍCIO DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. Nos termos da a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no REsp n. 2.006.334/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.001.227/SP, relator **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023 - g.

n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.879.253 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0116120-7

Número de Origem:

10044479620198260309 100444796201982603094232019 22726688720198260000 4232019

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASTELO ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967

FERNANDO HENRIQUE - SP258132

GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

AGRAVADO : JOSÉ ALVES RIBEIRO

ADVOGADOS : LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ DEL ROY - SP150758

SAMIA AIUB - SP327153

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE TERRESTRE - TRANSPORTE RODOVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASTELO ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967

FERNANDO HENRIQUE - SP258132

GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

AGRAVADO : JOSÉ ALVES RIBEIRO

ADVOGADOS : LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ DEL ROY - SP150758

SAMIA AIUB - SP327153

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024